



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10074.000248/2003-11
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3301-002.306 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria IPI/MULTA - AI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VETFREIGHT COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 26/11/2002

RECURSO DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Correta a exoneração de crédito tributário referente à multa regulamentar do IPI, aplicada sobre o valor das mercadorias importadas, por falta de comprovação de irregularidades na importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Andrada Márcio Canuto Natal, Fábria Regina Freitas e Jaques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Juiz de Fora (MG) que julgou procedente a impugnação interposta contra o lançamento de Multa Regulamentar do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 29

/04/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), igual ao valor dos produtos importados em situação irregular.

O lançamento decorreu da entrega de produtos estrangeiros para consumo, importados, de forma irregular, segundo a Fiscalização, e teve como fundamento legal o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998, art. 463, I, cuja matriz legal é o art. 83, I, da Lei nº 4.502, de 1964, c/ a redação do Decreto lei nº 400, de 1998, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 08.

Cientificada da exigência do crédito tributário, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 823/824), alegando, em síntese, que não teve tempo hábil, durante o procedimento da fiscalização, para apresentar a documentação solicitada pelo autuante, requerendo a juntada dos documentos, em anexo, que comprovam as operações aduaneiras efetuadas no período, objeto da ação fiscal.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente, conforme Acórdão nº 09-21.135, datado de 09/10/2008, às fls. 135/139, sob a seguinte ementa:

“INFRAÇÕES E PENALIDADES. MULTA REGULAMENTAR. INCISO I DO ART. 463 DO RIM/98. ELEMENTOS TÍPICOS COMPONENTES DO ILÍCITO.

Não se tratando as importações registradas no sistema Lince de importações clandestinas, mas, daquelas que regularmente se submeteram a todos os procedimentos de despacho aduaneiro, inclusive com o competente registro da DI - Declaração de Importação no Siscomex, e nem se podendo tomá-las por irregulares ou fraudulentas, por falta de análise documental direta por parte do Fisco, é de se considerar não ocorrido o suporte fático da autuação - importação clandestina, irregular ou fraudulenta - que é o pressuposto da multa regulamentar.”

Por ter exonerado crédito tributário (multa regulamentar), em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a DRJ recorreu de ofício de sua decisão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34, inciso I, c/c a Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, art. 2º.

Intimada da decisão, a recorrente não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso de ofício atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O cancelamento do crédito tributário, pela autoridade julgadora de primeira instância, teve como fundamento a regularidade das importações efetuadas pelo interessado.

O auto de infração foi lavrado sob o fundamento de importação irregular de mercadorias, consumo e/ ou entrega para consumo, com infração ao art. 463, I, do Decreto nº 2.637, de 1998 (RIPI).

No entanto, conforme demonstrado na decisão recorrida e consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do próprio auto de infração, o fato gerador e a base de cálculo, utilizados para aplicação da multa, foram as operações registradas no sistema Linhas de Informação de Comércio Exterior - Lince Fisco -, destinado a fornecer informações agregadas ou individualizadas sobre exportações e importações, na forma da Portaria Copat nº 1, de 3 de abril de 2008. Este sistema registra e permite a consulta sobre todas as importações realizadas e registradas, a partir de 1997, inclusive, individualizadas por Declaração de Importação (DI).

Dessa forma, correta a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que exonerou o interessado do pagamento do crédito tributário.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator